

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002 DO LEGISLATIVO, DE 02 DE JULHO DE 2025.

ALTERA REDAÇÃO E ACRESCENTA ARTIGOS A LEI
COMPLEMENTAR N.º 08 DE 29 DE DEZEMBRO DE
1995.

A Câmara Municipal de Monte Belo, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o art. 19, inciso I e III do Regimento Interno, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Complementar n.º 08 de 29 de dezembro de 1995, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei define as normas disciplinadoras das Posturas Municipais relativas ao Poder de Polícia Administrativo local assecuratórias da convivência humana no município de Monte Belo, Estado de Minas Gerais, bem como relativas as infrações e penalidades.”

Art. 2º O inciso IV do artigo 67 da Lei Complementar n.º 08 de 29 de dezembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

“IV - provocados por bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampidos e similares.

Art.3º Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 67 da Lei Complementar nº 08 De 29 de dezembro de 1995, com a seguinte redação:

“Parágrafo Único. Nas ocasiões de festividades, autorizadas pela autoridade competente, será permitida a utilização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos no território municipal, desde que estes produzam somente efeitos visuais.”

Art. 4º Acrescentam-se artigos e incisos ao CAPÍTULO IV – DA UTILIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS LOGRADOUROS E EQUIPAMENTOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.

Art. 122A. *“As praças públicas do Município de Monte Belo, MG são bens de uso comum do povo, destinadas prioritariamente ao lazer, convívio social, práticas esportivas, culturais, recreativas e ambientais, devendo ser preservadas, conservadas e utilizadas de forma ordenada, sustentável e acessível a todos.*

Art. 122B. *Fica proibido, nas praças públicas do Município de Monte Belo, MG:*

I – o depósito, abandono ou acúmulo de objetos, móveis, colchões, cobertores, barracas, utensílios, materiais ou quaisquer pertences pessoais de forma permanente ou que descaracterize a destinação do espaço público como área de uso coletivo;

II – a instalação de acampamentos, tendas improvisadas ou estruturas que configurem ocupação irregular, salvo em casos autorizados expressamente pelo Poder Público para eventos temporários;

III – a prática de atos que atentem contra a moralidade pública, o decoro e a ordem, tais como:

a) atos libidinosos ou atentatórios aos bons costumes;

b) consumo de drogas ilícitas, substâncias proibidas ou bebidas alcoólicas em excesso, quando causem perturbação à ordem;

c) agressões verbais, físicas, ameaças, intimidações ou qualquer conduta que coloque em risco a integridade dos frequentadores;

IV – qualquer forma de perturbação da ordem, do sossego, da segurança, da higiene ou da salubridade do local.

Art. 122C. *O descumprimento das disposições desta Lei Complementar acarretará aos infratores as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civis, administrativas e penais cabíveis:*

I – advertência verbal ou por escrito;

II – multa;

III – apreensão e remoção dos objetos depositados, abandonados ou utilizados de forma irregular, com posterior destinação a depósito municipal, podendo ser restituídos mediante pagamento das despesas administrativas, no prazo de até 15 (quinze) dias;

IV – suspensão ou cassação da autorização de uso, quando for o caso;

V – encaminhamento dos responsáveis, quando cabível, aos órgãos competentes, tais como Assistência Social, Conselho Tutelar, Polícia Civil, Polícia Militar e Ministério Público.


Art. 122D. *O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, especialmente no que se refere:*

I – aos procedimentos administrativos de autorização, fiscalização e penalidades;

II – aos valores de taxas, multas e prazos, serão definidos em legislação específica.”

Art. 47. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Belo, 02 de julho de 2025.


Vereadora Miriam Imaculada Rodrigues Marques
Câmara Municipal de Monte Belo

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar, que tem por objetivo acrescentar dispositivos e alterar redação de artigos à Lei Complementar nº 08, de 29 de dezembro de 1995, a qual institui o Código de Posturas do Município.

A presente proposição visa atualizar e aprimorar o ordenamento urbanístico e de convivência cidadã, introduzindo novos artigos que atendem às demandas contemporâneas da população e às necessidades da administração pública municipal no tocante à organização dos espaços públicos, à preservação da ordem, da saúde pública e da segurança urbana.


Desde a promulgação da Lei Complementar nº 08/1995, diversas mudanças ocorreram no tecido urbano e nas dinâmicas sociais, exigindo uma constante modernização das normas que regulam a convivência no espaço coletivo. Assim, este projeto busca incluir normas mais claras, específicas e adaptadas às novas realidades urbanas e tecnológicas, sem perder de vista os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e interesse público.

A proposta foi construída com base em demandas de cidadãos, garantindo sua pertinência e viabilidade prática.

Dessa forma, ao atualizar e ampliar o Código de Posturas, o Município avança na construção de uma cidade mais organizada, segura, acessível e acolhedora para todos os seus habitantes e visitantes.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta, certos de que ela contribuirá significativamente para o bem-estar coletivo e a melhoria da qualidade de vida urbana.

Monte Belo, 02 de julho de 2025.


Vereadora Miriam Imaculada Rodrigues Marques
Câmara Municipal de Monte Belo